

LEI MUNICIPAL Nº 637, DE 14 DE JUNHO DE 1995

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1996 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS - MS, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta lei fixa as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 1996, compreendendo o disposto no § 5º, do artigo 165 da Carta da República, atendendo:

- I - prioridades da Administração Pública Municipal;
- II - orientações para os orçamentos do Município, neles incluídos os correspondentes créditos adicionais;
- III - limites para elaboração da proposta orçamentária do Poder Legislativo;
- IV - disposições relativas às despesas do Município com pessoal; e

- V - as despesas decorrentes de débitos de precatórios.

CAPÍTULO I
DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA MUNICIPAL

- Art. 2º.** As metas e prioridades para o exercício financeiro de 1996 serão aquelas constantes do plano plurianual, período 1996/1998, cujo projeto de lei, será encaminhado à Câmara de Vereadores no prazo previsto no artigo 25 c/c o artigo 28, desta lei.

CAPÍTULO II
DAS DIRETRIZES PARA O ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

Seção I
Das Diretrizes da Administração Pública Municipal

- Art. 3º.** A lei orçamentária anual deverá atender ao disposto nos artigos 167 e 212, da Constituição Federal, bem como, observar as diretrizes constantes do plano plurianual referido no artigo precedente.


- Art. 4º.** A receita e a despesa serão orçadas a preços de junho de 1995.

- Parágrafo único.** A lei orçamentária anual conterà dispositivo autorizando o Poder Executivo a efetuar a correção dos valores contidos no Orçamento Geral do Município, mediante a aplicação do índice de inflação do período de julho a dezembro de 1995, observados os seguintes critérios:



- I - para a apuração da inflação nos meses de julho a novembro de 1995 deverá ser utilizado o índice correspondente à variação do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas - FGV/RJ, ou outro índice oficial, no caso de extinção deste;
- II - para a projeção da inflação no mês de dezembro deverá ser utilizada a média aritmética dos índices de inflação nos meses de setembro, outubro e novembro de 1995, medidos de acordo com o estabelecido no inciso anterior;
- III - do índice apurado no período para a correção do orçamento, deverão ser desprezadas as decimais após a vírgula.

Art. 5º. Na lei orçamentária anual não poderão ser incluídos recursos para atender despesas:

- I - com aquisição de imóveis, início de obras de construção ou ampliação, novas locações ou arrendamentos de imóveis, inclusive residenciais, para a administração pública, ressalvadas as relacionadas com as diretrizes estabelecidas no plano plurianual;
 - II - destinadas à aquisição de mobiliário e equipamentos, ressalvadas as relativas a reposição de bens sinistrados com perda total, às autorizadas nas leis que instituírem os fundos e às relacionadas com as diretrizes estabelecidas no plano plurianual;
 - III - de órgãos ou entidades a que pertencer o servidor da administração municipal, destinadas ao pagamento, a qualquer título, por serviços de consultoria ou assistência técnica prestadas pelo mesmo servidor.
- 

Art. 6º. É vedada na lei orçamentária anual, bem como em suas alterações, a destinação de quaisquer recursos do Município, inclusive das receitas próprias, para clubes e associações de servidores, excetuadas creches e escolas para atendimento pré-escolar.

Art. 7º. É vedada a inclusão na lei orçamentária, bem como em suas alterações, de dotações a título de subvenções sociais para entidades públicas federais, estaduais e municipais, inclusive fundações mantidas pelo poder público, ressalvadas as destinações para atendimento às ações de assistência social e educacional, observando-se ainda as disposições contidas no artigo 19, inciso I, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Poderá constar na lei orçamentária recursos para entidades privadas, sem fins lucrativos, desde que:

- I - sejam registradas no Conselho Nacional de Serviço Social ou no órgão estadual ou municipal competentes, compatível ao CNSS; ou
- II - sejam declaradas de utilidade pública; ou
- III - atendam ao disposto no artigo 61, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; ou
- IV - sejam vinculadas a organismos internacionais;

Art. 8º. Não poderão ser incluídas nos orçamentos despesas classificadas como Investimentos — Regime de Programação Especial, ressalvados os casos de calamidade pública na forma do artigo 167, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 9º. A lei orçamentária para 1996, destinará para a aplicação na manutenção e desenvolvimento da Seguridade Social, recursos nunca inferiores a 10% (dez por cento) da receita resultante de

impostos e transferências da União e do Estado.

Art. 10. A dotação consignada à Reserva de Contingência, na lei orçamentária, será fixada em montante não inferior a 5% (cinco por cento) da receita global de impostos.

Art. 11. A receita tributária municipal não poderá ser inferior a 3% (três por cento) do total das receitas orçamentárias, exclusive as decorrentes de operações de crédito, possibilitando ao Município firmar convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres com o Estado e a União.

Seção II
Das Diretrizes dos Orçamentos Fiscal
e da Seguridade Social

Art. 12. Os orçamentos fiscal e da seguridade social estimarão as receitas e fixarão as despesas dos Poderes Executivo e Legislativo, incluídos seus fundos e programas.

Art. 13. O orçamento da seguridade social deverá obedecer ao disposto nos artigos 194, 196, 201 e 203 da Lei Fundamental e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

- I - das contribuições sociais a que se refere o parágrafo único, do artigo 149 da Constituição Federal;
- II - das receitas próprias dos órgãos, entidades e fundos que integram o orçamento de que trata este artigo;
- III - de transferências de recursos do Tesouro Municipal;
- IV - de convênios ou transferências de re-

cursos da União e do Estado.

Art. 14. A lei orçamentária anual apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, nos quais a discriminação da despesa far-se-á obedecendo à classificação funcional-programática, expressa em seu menor nível, por categoria de programação, e indicando, pelo menos, para cada uma:

- I - o orçamento a que pertence;
- II - o grupo de despesa a que se refere, obedecida, no mínimo, à seguinte classificação:

a) DESPESAS CORRENTES

- 1) Pessoal e Encargos Sociais - compreendendo despesas destinadas ao atendimento de despesas com pessoal civil, obrigações patronais, inativos, pensionistas e salário-família.
- 2) Juros e Encargos da Dívida - cobertura de despesas com juros e encargos da dívida interna.
- 3) Outras Despesas Correntes - atendimento das demais despesas correntes não especificadas nos grupos relacionados nos itens anteriores.

b) DESPESAS DE CAPITAL

- 1) Investimentos - despesas destinadas a obras e instalações, equipamentos e material permanente, investimentos em regime de programação especial, diversos investimentos e sentenças judiciais.
- 2) Inversões Financeiras - recursos para aquisição de imóveis, de títulos e outros bens.
- 3) Amortização da Dívida - recursos

destinados à amortização da dívida interna.

- 4) Outras Despesas de Capital -- atendimento das demais despesas de capital não especificadas nos grupos relacionados nos itens anteriores.

§ 1º. As categorias de programação de que trata o *caput* deste artigo serão identificadas por projetos e atividades, os quais serão integrados por um título e pela indicação sucinta de metas que caracterizem o produto esperado da ação pública.

§ 2º. No projeto de lei orçamentária anual será atribuído a cada projeto e atividade, sem prejuízo da codificação funcional-programática adotada, um código numérico seqüencial organizado pelo setor encarregado da elaboração da proposta.

Art. 15. A lei orçamentária incluirá, dentre outros, os seguintes demonstrativos:

- I - das receitas e despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos, apresentados de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou o superávit corrente e o total de cada um dos orçamentos;
- II - das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos, segundo as categorias e subcategorias econômicas;
- III - quadro-resumo das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos:
 - a) por elemento de despesa;
 - b) por função;

c) por programa; e

d) por subprograma;

IV - dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no artigo 212 da Constituição Federal;

V - as tabelas explicativas de que trata o artigo 22, inciso III, da Lei (Federal) nº 4.320/64, destacando as receitas e as despesas das Administrações Direta e Indireta, se for o caso, com os valores corrigidos.

Art. 16. A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual ao Poder Legislativo deverá explicitar a situação econômico-financeira do Município, dívida fundada interna e externa, saldos de créditos adicionais especiais, restos a pagar e outros compromissos financeiros, justificação da receita e despesas, particularmente no tocante ao orçamento de capital, bem como a posição dos limites a que se refere o artigo 167, inciso III, o artigo 169, da Constituição Federal e inciso III, do artigo 1º, da Lei Complementar (Federal) nº 82, de 27 de março de 1995.

Art. 17. Constará da proposta orçamentária, para cada unidade administrativa, descrição sucinta de suas principais finalidades, com indicação da respectiva legislação.

Art. 18. O órgão central de planejamento orçamentário comandará as alterações orçamentárias, observando as reduções, contenções e não aplicações de despesas em determinadas unidades, em favor das demais unidades orçamentárias, objetivando a aplicação em áreas prioritárias de maior concentração da necessidade de serviços públicos.

Art. 19. A prestação de contas anual do Município, incluirá relatório de execução com a forma e de-

talhes apresentados na lei orçamentária.

Seção III
Das Diretrizes Específicas para o Poder Legislativo

Art. 20. Para assegurar sua autonomia orçamentária e financeira, fica estipulado o limite de 7% (sete por cento) da receita corrente do município para elaboração da proposta orçamentária do Poder Legislativo.

§ 1º. Entende-se por receita corrente do Município para os fins previstos no *caput*, aquela definida como tal no § 1º, do artigo 11, da Lei (Federal) nº 4.320, de 17 de março de 1964, excetuadas as decorrentes de indenizações e restituições e de transferências em razão de convênios, acordos ou ajustes.

§ 2º. Durante a execução orçamentária do exercício de 1996, o duodécimo do Poder Legislativo, no limite percentual de que trata o *caput* deste artigo, será repassado com base na receita corrente efetivamente arrecadada, tendo como base de cálculo a arrecadação do mês anterior.

§ 3º. As diferenças apuradas entre o valor repassado e o valor devido, serão automaticamente compensadas no mês subsequente, após a devida correção.

Art. 21. A elaboração da proposta orçamentária do Poder Legislativo obedecerá os seguintes limites:

I - as despesas com pessoal e encargos observarão ao disposto no artigo 169, parágrafo único, da Lei Maior, combinado com o inciso III, do artigo 1º, da Lei

Complementar (Federal) nº 82, de 27 de março de 1995;

- II - as despesas de capital observarão o disposto no artigo 2º desta lei, e respeitarão as disponibilidades de recursos para este tipo de despesas.

Seção IV
Das Disposições sobre as Despesas com Pessoal e Encargos

- Art. 22.** Para atendimento das disposições contidas no inciso II, do parágrafo único, do artigo 169 da Lei Básica Nacional, fica o Poder Executivo autorizado, no decorrer da execução orçamentária, a efetuar os ajustes necessários, desde que, aprovados por lei específica.

Seção V
Das Disposições sobre as Despesas Decorrentes de Débitos de Precatórios Judiciários

- Art. 23.** Para atendimento ao prescrito no artigo 100 da Constituição Federal, fica o Poder Executivo autorizado a incluir no orçamento, a previsão de dotação orçamentária ao pagamento dos débitos oriundos de precatórios judiciais.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 24.** As propostas de modificações no projeto de lei orçamentária, serão apresentadas, no que cou-

ber, com a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento, nesta lei.

- Art. 25.** O projeto de lei orçamentária será encaminhado à Câmara Municipal pelo Prefeito, até o dia 15 de outubro de 1995, se outro prazo não for determinado na lei complementar federal a que se refere o inciso I, do § 9º, do artigo 165, da Constituição Federal.
- Art. 26.** Se o projeto de lei orçamentária não for aprovado até 31 de dezembro de 1995, a sua programação poderá ser executada até o limite de 1/12 (um doze avos) do total, em cada mês, atualizada na forma prevista no artigo 4º desta lei, até a sua aprovação pela Câmara Municipal, vedado o início de qualquer projeto novo.
- Art. 27.** Os anexos constantes da lei orçamentária anual serão publicados atualizados conforme estabelece o artigo 4º, desta lei.
- Art. 28.** Acompanhará a lei orçamentária o plano plurianual, objetivando as metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e as relativas aos programas de duração prolongada.
- Art. 29.** Caso o projeto de lei do plano plurianual para o período 1996/1998 não seja aprovado até o término da sessão legislativa, aplicar-se-á o disposto no artigo 26, desta lei.
- Art. 30.** Se no decorrer do exercício de 1996, as despesas, face a variação dos preços, tender a ultrapassar os quantitativos orçados, os quais são objeto de índice de crescimento pré-fixado, e a receita também comportar-se adequadamente aos níveis da despesa, o Prefeito poderá propor à Câmara a adequação orçamentária compatibilizada aos efeitos inflacionários.

Parágrafo único. Da mesma forma, se o comportamento da

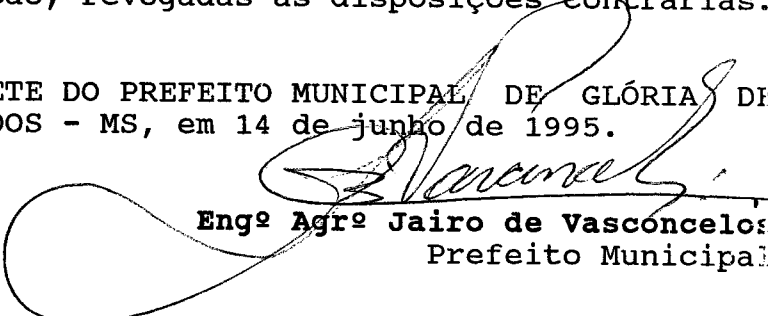
receita e despesa tender a reduzir, em função de baixa taxa inflacionária, o Prefeito proporá as medidas adequadas.

Art. 31. A Secretaria Municipal de Administração e Finanças, até 31 de janeiro de 1996, em obediência a política governamental, divulgará os valores orçamentários de cada órgão e unidade orçamentária, em cotas trimestrais, levando em consideração a entrada de recursos e a aplicação em concordância com a programação das despesas e com as contenções respectivas nos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres, em função de efeitos inflacionários na receita e as tendências de arrecadações temporárias de determinados tributos.

Parágrafo único. As alterações decorrentes da abertura de créditos adicionais integrarão os quadros de distribuição.

Art. 32. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS - MS, em 14 de junho de 1995.



Engº Agrº Jairo de Vasconcelos
Prefeito Municipal